

## **PROJETO DE LEI N° 4.234, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019**

**Dispõe sobre Educação Domiciliar  
(homeschooling) no Município de  
Timóteo.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

**Art. 1º.** Ficam instituídas as diretrizes da educação domiciliar no âmbito do município de Timóteo.

**Art. 2º.** A educação domiciliar (*homeschooling*) é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, sem a necessidade de matriculá-lo em uma escola de ensino regular, ficando a cargo do município apenas o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes.

**Parágrafo único .** A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

**Art. 3º** Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

**§ 1º** É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

**§ 2º** É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º.** A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formalmente, por meio de registro na Secretaria Municipal de Educação. O registro automaticamente dispensará a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, emitindo a Secretaria Municipal de Educação o Certificado de Educação Domiciliar (CED).

**§1º.** O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

**§ 2º.** A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

**Art. 5º.** Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

**§ 1º** A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

**§ 2º** Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

**§ 3º** Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

**Art. 6º.** Os estudantes domiciliares serão avaliados pelo município têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Encceja.

**§ 1º** Em cumprimento ao disposto no caput, as avaliações e certificações serão aplicadas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

I - Conclusão do Ensino Fundamental I;

II - Conclusão do Ensino Fundamental II;

III - Conclusão do Ensino Médio.

**§ 2º** O rendimento do estudante será verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º.

**§ 3º** O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

**Art. 7º.** O Poder executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Adriano Alvarenga  
Vereador

Geraldo Gualberto  
Vereador

Luiz Perdigão  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

Enviamos a esta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre Educação Domiciliar (homeschooling) no Município de Timóteo”.

O intuito desse projeto é dar aos pais ou tutores a possibilidade de assumir por inteiro a responsabilidade de educar a criança ou jovem, sem a participação de uma instituição de ensino.

As razões que levam algumas famílias a adotarem esse modelo de ensino são diversas. A motivação pode ser benefícios oferecidos pelo ensino doméstico ou insatisfações com as instituições educacionais.

Não há na Legislação brasileira qualquer lei que explicitamente estabeleça a proibição da prática. Dessa forma, famílias que desejam educar os filhos em casa muitas vezes recorrem à justiça para solicitar uma autorização, e cabe a interpretação de cada juiz conceder ou não a permissão.

Neste sentido, acreditamos que a aprovação dessa lei, levaria há uma diminuição de litígios no judiciário, o que evitaria desgastes emocionais e financeiros aos pais e também ao menor.

O ensino domiciliar é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel e Nova Zelândia.

Também é legalizado em países considerados subdesenvolvidos, como Chile, Colômbia e Equador, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de Homeschooling.

No Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Vale destacar sobre a matéria em questão que os municípios podem fixar normas específicas, haja vista no Art. 30 da Constituição Federal, incisos I e II:

**“Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;  
**II** - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;”

Assim, considerando o silêncio atual da União Federal no que se refere a possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, se afigura perfeitamente possível que o Município de Timóteo, no interesse de seus municípios, legisle sobre o assunto, o que ora se opõe.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019

Adriano Alvarenga  
Vereador

Geraldo Gualberto  
Vereador

Luiz Perdigão  
Vereador